

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

NÚMERO DE ORDEM:

012/2026

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA/SP.

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, DO EXERCÍCIO DE 2.026, EM PARCELA ÚNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DO PEDIDO:

Trata-se de consulta solicitada pela servidora pública da Câmara do Município de Louveira, titular do cargo público denominado Consultora Jurídico-Legislativa, Monique Fernandes Bayer Nascimento, nos termos do pedido encaminhado via Portal do Cliente, por meio do Chamado de nº 5.513, inserido em 23 de fevereiro de 2026, às 10h02, referente ao Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo do Município de Louveira/SP, subscrito pelo Chefe do Poder, o Senhor Paulo Alberto Finamore, que busca autorização para a concessão de desconto de 5% (cinco por cento) para os contribuintes que efetuarem o pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2026 em parcela única, até a data de vencimento.

A análise concentra-se na conformidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 com as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verificando se todos os requisitos considerados nos incisos I e II e no *caput* do referido artigo foram devidamente atendidos, com base na documentação apresentada.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, formalizado sob o nº 01/2.026, tem por objetivo estabelecer a autorização para a concessão de um desconto no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) referente ao exercício de 2026.

Este benefício é direcionado aos contribuintes que optarem por quitar integralmente o tributo em parcela única, desde que o façam até a data de vencimento estipulada para a primeira parcela do respectivo carnê.

A propositura, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Louveira/SP, foi devidamente subscrita pelo Senhor Prefeito, Paulo Alberto Finamore, e sua estrutura articulada é composta por 02 (dois) artigos, sem a inclusão de quaisquer quadros anexos na sua redação original.

Acompanhando a referida propositura legislativa, foram encaminhados à consideração desta Colenda Casa de Leis a Justificativa de Apresentação do Projeto de Lei Complementar e uma Declaração do Ordenador da Despesa, ambos documentos considerados essenciais para a adequada compreensão do arcabouço normativo, orçamentário e financeiro que fundamenta a medida proposta.

O Projeto de Lei Complementar foi oficialmente protocolizado na Câmara Consultante em 19 de fevereiro de 2026, sob o número de protocolo 0067/2026, precisamente às 14h40.

A Justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal detalha que a principal finalidade da medida é estimular os contribuintes a efetuarem o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana à vista, mediante a concessão de uma vantagem econômica palpável, materializada no desconto de 5% (cinco por cento).

Argumenta-se que tal iniciativa impactará positivamente a arrecadação municipal, uma vez que incentiva a adimplência e pode otimizar o fluxo de caixa do erário. Adicionalmente, a Justificativa ressalta que essa prática de concessão de desconto para pagamento antecipado já foi adotada em exercícios fiscais anteriores, demonstrando resultados favoráveis e consolidando-se como uma política fiscal eficaz.

O proponente reforça sua convicção nos inegáveis benefícios decorrentes da implementação do Projeto de Lei Complementar.

A Declaração emitida pelo Chefe do Poder Executivo, o Senhor Prefeito Paulo Alberto Finamore, anexa ao Projeto de Lei Complementar, constitui-se em documento de suma importância para a presente análise de conformidade legal.

Nela, o Prefeito afirma expressamente que o Projeto de Lei, que versa sobre a concessão do desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista do IPTU do exercício de 2026, encontra-se em consonância com o disposto nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, amplamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De maneira ainda mais específica e crucial para a avaliação técnica, o Chefe do Poder Executivo declara que a referida concessão de desconto já está devidamente prevista, inclusive com as necessárias medidas compensatórias, no anexo intitulado "DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA)".

Este demonstrativo, por sua vez, faz parte integrante da Lei Municipal nº 3.033, de 19 de dezembro de 2025, que corresponde à Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026.

O "DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026", que compõe o Anexo da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, foi elaborado em estrita observância ao que preceituam o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, e o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Este documento técnico tem como propósito primordial evidenciar os potenciais efeitos financeiros decorrentes das concessões de diversos benefícios fiscais e, de forma explícita, registra que os valores atinentes a esses benefícios já foram devidamente considerados na fase de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026.

A metodologia empregada para a elaboração das previsões da receita orçamentária para 2026 fundamentou-se na arrecadação efetiva que foi observada até o mês de junho de 2025.

Nesta base, foram incorporadas em seus cálculos as normas técnicas e legais aplicáveis, os efeitos advindos de eventuais alterações na legislação tributária municipal, a variação estimada do índice de preços, com uma inflação média anual projetada em 3% (três por cento), e o provável crescimento econômico esperado tanto para o âmbito municipal quanto para os âmbitos estadual e nacional, estimado em torno de 2% (dois por cento) de crescimento real da economia.

Especificamente em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Demonstrativo em análise detalha, em sua composição, a rubrica "Desconto - Contribuinte", sob o código contábil 1.1.1.2.50.0.00.00, atribuindo-lhe um valor total de R\$ 314.866,66 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Para essa modalidade específica de benefício, a descrição indica claramente "Valores deduzidos da estimativa da receita bruta".

De maneira igualmente crucial para a presente avaliação, o Demonstrativo reforça categoricamente que "A eventual renúncia já foi considerada na estimativa de receita constante da proposta orçamentária, não afetando nas metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício financeiro".

Esta afirmação expressa é de central importância para a análise da conformidade da propositura com os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja fundamentação será esmiuçada nos tópicos subsequentes deste Parecer.

É o Relatório.

DO PARECER:

A concessão de descontos para o pagamento de tributos em parcela única, tal como proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, invariavelmente, impõe a necessidade de uma análise pormenorizada e rigorosa à luz dos preceitos

normativos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que instituiu as Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal.

O foco principal recai sobre o artigo 14 da referida Lei, que dispõe sobre as condições e os requisitos inafastáveis para a efetivação de qualquer renúncia de receita. Este dispositivo legal tem como escopo primordial garantir a responsabilidade e a prudência na gestão fiscal dos entes federativos, prevenindo desequilíbrios orçamentários e financeiros que poderiam ser ocasionados por uma diminuição imprevista ou descompensada da arrecadação pública.

A renúncia de receita, em sua acepção fiscal, é um conceito amplo que abrange uma vasta gama de medidas que, em última instância, resultam na redução da arrecadação de tributos ou contribuições.

O § 1º do artigo 14 da LRF elucida e exemplifica este conceito ao elencar expressamente que a renúncia compreende "*anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*".

Um desconto concedido para pagamento antecipado de um tributo, embora possa ser estrategicamente utilizado para estimular a arrecadação e mitigar os índices de inadimplência, configura, em sua essência, uma modalidade de tratamento diferenciado que implica em uma redução do montante total a ser arrecadado por cada unidade tributária. Desta forma, tal medida enquadra-se, invariavelmente, na definição legal de renúncia de receita estabelecida pela legislação fiscal vigente.

Diante da caracterização da medida proposta como uma forma de renúncia de receita, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 impõe ao Poder Público a observância de um conjunto de requisitos cumulativos e inafastáveis para que tal benefício possa ser concedido com validade e eficácia jurídica e fiscal. Conforme o *caput* do artigo 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá, *in verbis*:

Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Do texto legal minuciosamente transcrito, depreende-se que, para a regularidade da renúncia de receita, quatro requisitos são cumulativamente exigidos: primeiramente, a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, que deve abranger o exercício em que a renúncia se inicia e os dois exercícios fiscais subsequentes; em segundo lugar, o **atendimento irrestrito ao que preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** em vigor; e, em terceiro lugar, **o cumprimento de pelo menos uma das duas condições dispostas nos incisos I ou II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O inciso I impõe a demonstração, por parte do proponente, de que a renúncia em questão foi devidamente considerada e incorporada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o artigo 12 da própria

LRF, e que, ademais, tal renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previamente estabelecidas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, o inciso II, apresentando-se como uma condição alternativa, exige que a renúncia seja acompanhada de medidas de compensação, a serem implementadas no mesmo período mencionado no *caput*, e que visem ao aumento de receita, seja pela elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo, ou pela majoração ou criação de novos tributos ou contribuições.

A análise pormenorizada do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, à luz desses imperativos legais, conduz à observação de que o Poder Executivo do Município de Louveira/SP, na presente propositura, logrou atender de maneira satisfatória às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao artigo 14, *caput* e inciso I.

A Declaração do Chefe do Poder Executivo, Senhor Paulo Alberto Finamore, anexa ao Projeto de Lei Complementar, é inequívoca e taxativa ao afirmar que a concessão do desconto de IPTU para o exercício de 2026 está em plena conformidade com o artigo 14, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais do que uma mera declaração de intenções ou de cumprimento formal, o documento avança significativamente ao especificar que a concessão do desconto já está "prevista, inclusive com medidas compensatórias", no anexo denominado "DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA)", que, conforme explicitado, integra a Lei Municipal nº 3.033, de 19 de dezembro de 2025, correspondente à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, vejamos:

Tributo	Modalidade	Setores - Programas Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista 2026	Compensação
1.1.1.2.50.0.0.00 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Desconto	Contribuinte	314.866,66	Valores deduzidos da estimativa da receita bruta.

O referido "DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026", peça documental de fundamental importância para a presente análise técnico-orçamentária, corrobora integralmente as alegações feitas pelo Excelentíssimo Prefeito.

Ele atesta que os valores correspondentes aos benefícios fiscais previstos, incluindo o desconto no IPTU na monta de R\$ 314.866,66 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), foram, de fato, "deduzidos da estimativa da receita bruta" para o exercício de 2026.

Essa metodologia de inclusão prévia da redução de receita na própria estimativa orçamentária é precisamente o que o inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige, ou seja, que a renúncia seja "considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12".

Ao realizar essa dedução diretamente na fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal demonstrou, de forma inequívoca, que a possível redução na arrecadação decorrente da concessão do desconto já foi internalizada e contabilizada, não representando, portanto, um desfalque orçamentário inesperado ou uma alteração não prevista nas projeções fiscais do Município.

Importante ressaltar que a redução na arrecadação esperada em decorrência da concessão do benefício fiscal já foi minuciosamente contabilizada e incorporada nas projeções orçamentárias desde o nascedouro do processo de planejamento, ou seja, na própria fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Isso significa, para os fins e efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o benefício proposto não representa uma nova e inesperada renúncia de receita que demandaria a implementação de medidas compensatórias *ad hoc* ou a apresentação de uma demonstração de impacto adicional e não prevista, uma vez que o impacto já foi absorvido e explicitado na programação orçamentária, e desta forma, colaciona-se a Declaração do Ordenado da Despesa informando que não existirá impacto orçamentário-financeiro, vejamos:



DECLARAÇÃO

Declaro, que o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício 2026 em parcela única, até a data de vencimento da primeira parcela, está em consonância com o disposto no artigo 14, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Adicionalmente, afirmo que, a referida concessão de desconto está prevista, inclusive com medidas compensatórias, no anexo “Demonstrativos dos efeitos decorrentes da concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária no exercício financeiro de 2026 (Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita)”, da Lei Municipal nº 3.033, de 19 de dezembro de 2025 – Lei Orçamentária Anual de 2026. Portanto, não haverá impacto orçamentário-financeiro.

Paulo Alberto Finamore
Prefeito Municipal

Ademais, o Demonstrativo avança na demonstração da conformidade ao declarar expressamente que "A eventual renúncia já foi considerada na estimativa de receita constante da proposta orçamentária, não afetando nas metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício financeiro", vejamos:

A eventual renúncia já foi considerada na estimativa de receita constante da proposta orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas para o próximo exercício financeiro.

Este trecho é de vital importância, pois atende diretamente à segunda parte do requisito imposto pelo inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a comprovação formal de que a renúncia "não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

A base para essa estimativa é pormenorizada e detalhada no próprio documento, fundamentada na arrecadação efetiva do Município até meados de 2025 e ajustada por projeções inflacionárias e de crescimento econômico para o período subsequente, o que confere maior credibilidade, transparência e aderência aos princípios da responsabilidade fiscal ao processo de planejamento orçamentário.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

DA CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J, que **perante a questão contábil, orçamentária e financeira** o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que "*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO PARA PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, DO EXERCÍCIO DE 2.026, EM PARCELA ÚNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", encontra-se em conformidade com as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente em relação aos requisitos estabelecidos pelo artigo 14, *caput* e inciso I.

A documentação complementar apresentada pelo Poder Executivo Municipal, em especial a Declaração do Excelentíssimo Prefeito e o "DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA)", anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei Municipal nº 3.033/2025), demonstra de forma cabal que a concessão do desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em parcela única do IPTU para o exercício de 2026 foi devidamente considerada na estimativa de receita e seus valores foram deduzidos da arrecadação bruta projetada, cumprindo o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e atestando que a medida não afetará as metas de resultados fiscais.

Assim sendo, por ter sido comprovado o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a concessão do desconto ora proposto no Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 encontra-se apto, sob a ótica técnico-

orçamentária e financeira, a ser levado à apreciação e deliberação do Plenário da Casa de Leis.

Desta forma entendemos estar as dúvidas da Nobre Consulente, no momento, sanadas e dirimidas.

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo na esfera orçamentária, contábil e financeira, ou seja, tem caráter técnico-opinativo específico, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o Parecer Técnico Orçamentário-financeiro, S.M.J.

Tietê/SP, 25 de fevereiro de 2026.



GRÉLIZ SILVESTRIN
CRC 1SP 217.259/O-3
CONTADOR



KALIF JACOB DE CAMPOS
OAB/SP Nº 420.968
CONSULTOR JURÍDICO



DANILLO A. DE C. NITRINI
OAB/SP Nº 254.974
CONSULTOR JURÍDICO

PLANEXCON ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

- Anexo ao presente Parecer Técnico Orçamentário-financeiro o Anexo da Lei Municipal nº 3033/2025, nomeado de **DEMONSTRATIVO DOS EFEITOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA)**.